



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 27
C	De 19 / 07 / 19. 93
C	Rubrica

Processo nº 10.805-002.262/90-27

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.361  
Recurso nº: 86.034  
Recorrente: PROMECOR IND. E COM. DE MAQ. OPER. E FERRAM. LTDA.  
Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP

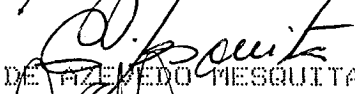
**IPI - INCENTIVOS FISCAIS**- Manutenção do crédito do IPI pago na aquisição de insumos para aplicação na produção de máquinas e equipamentos isentos pelo Decreto-Lei nº 2433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88. Com o advento da Lei nº 7.988/89, o incentivo de que se cuida foi revogado, sendo, por isso, incabível o ressarcimento em dinheiro relativamente ao crédito de IPI referente a insumos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1990, para emprego nas referidas máquinas e equipamentos, vez que sua utilização se dará na compensação do IPI devido na saída do estabelecimento dessas máquinas. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMECOR IND. E COM. DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROBERTO VELLOSO (Suplente).

AC/JA/MAPS



Processo nº 10.805-002.262/90-27

Recurso Nº: 86.034  
Acórdão Nº: 201-68.361  
Recorrente: PROMECOR IND. E COM. DE MAQ. OPER. E FERRAM. LTDA.

### RELATÓRIO

O presente recurso foi submetido à apreciação deste Colegiado na Sessão de 13/11/91, quando o relator, conforme Relatório de fls. 47/50, que leio em Sessão, para tornar presente a matéria fática nele tratada.

E lido, em Sessão, o dito Relatório.

Naquela ocasião, o Colegiado, à unanimidade de seus membros, converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade preparadora informasse:

"a) se os créditos em questão correspondem a insumos adquiridos anterior ou posteriormente à data de início de vigência da Lei nº 7.988/89;

b) se as máquinas e equipamentos, às quais se destinam a emprego os referidos insumos, a sua venda fora ajustada anteriormente ao início de vigência da citada Lei;

c) se na saída das máquinas e equipamentos mencionados houve lançamentos de IPI, nas notas-fiscais de saída."

Em cumprimento à diligência em questão vieram aos autos os documentos de fls. 53/95.

Desses documentos resta demonstrado, à evidência, que:

a) os créditos em tela correspondem a créditos de IPI relativo a insumos adquiridos posteriormente à data do início de vigência da Lei nº 7.988/89, conforme informação de fls. 93/94, apoiada na documentação acostada a fls. 54/92;

b) as máquinas e equipamentos, às quais se destinariam a emprego os insumos adquiridos e que foram objeto do ressarcimento havido e exigido em reposição à Fazenda Nacional, não tiveram suas vendas ajustadas anteriormente ao início de vigência da Lei nº 7.988/89, consoante Informação Fiscal de fls 93 e Informação da Recorrente a fls. 54;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.805-002.262/90-27  
Acórdão nº: 201-68.361

c) nas saídas das máquinas e equipamentos, após a data do início de vigência da citada Lei nº 7.988/89, fabricados pela Recorrente, houve destaque e cobrança do IPI.

Ainda desses documentos observa-se que a Recorrente afirma que grande parte dos insumos adquiridos durante o período (janeiro e fevereiro de 1990) a que se refere o ressarcimento por ela requerido e obtido, esses insumos "não são absorvidos dentro do próprio período, visto que a produção dos equipamentos (máquinas especiais) é lenta. Estes pedidos estão claros que forem elaborados sem o acúmulo de saldo (credor) de período anterior conforme R.A. IPI- Registro de Apuração de IPI."

E o relatório. *l*



Processo nº: 10.805-002.262/90-27  
Acórdão nº: 201-68.361

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, é exigido da Recorrente o ressarcimento, por ela havido em março e abril de 1990 da Fazenda Nacional, do IPI, relativo a insumos que adquirira nos meses de janeiro e fevereiro de 1990, portanto posteriores ao início de vigência da Lei nº 7.988/89, que revogara os incentivos de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29/7/88, que autorizava o incentivo previsto, qual seja: "...a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos no citado art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88.

Expostos os fatos, eles por si só demonstram que não tem procedência a preliminar suscitada pela Recorrente de que face aos princípios contidos nos artigos 146 e 149 do CTN, a exigência de reposição de créditos por ela havidos não pode prosperar, eis que, essas normas somente têm aplicação ao lançamento. Na hipótese dos autos, resta demonstrado que a Fazenda Nacional, utilizando-se de sistema então vigente, com vistas à agilização do processo de ressarcimento de créditos decorrentes de incentivos fiscais, não utilizados pelos industriais na compensação do IPI devido, procedeu ao ressarcimento em tela, ao pressuposto de que o pedido estava devidamente fundamentado. Esse ressarcimento, entretanto, segundo as normas até então vigentes, eram condicionados à verificação posterior de sua legalidade. Inexistiu, pois, no caso de alteração de critério jurídico, como se verificará da apreciação do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, não tem razão a Recorrente em rebelar-se contra a exigência de reposição à Fazenda Nacional do por ela recebido a título de incentivos fiscais, previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, ressarcimento esse exigido, correspondente ao valor originário recebido, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, eis que esse ressarcimento fora feito indevidamente.

Com efeito:

O Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, somente assegurava a manutenção dos créditos sobre insumos aplicados no fabrico dos produtos nele elencados, e, pois, o seu ressarcimento, se fosse o caso, em razão da isenção do IPI a esses produtos (produzidos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

pela Recorrente).

Processo nº 10.805-002.262/90-27  
Acórdão nº 201-68.361

Com a edição da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989 (DOU de 29/12/89), os produtos até então isentos passaram a ter tributação com alíquota reduzida (art. da citada lei), por isso que o incentivo referido no parágrafo 1º do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, fora revogado expressamente pelo art.9º da apontada Lei nº 7.988/89.

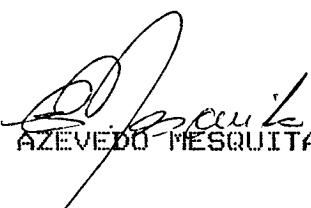
Portanto, os insumos que viessem a ser adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1990, para emprego nos produtos elencados no art. 17 do citado Decreto-Lei nº 2.433/88, somente poderiam ser utilizados no pagamento dos débitos do tributo devido pela saída de produtos tributados do estabelecimento da Recorrente, mediante compensação desses débitos (art. 56, parágrafo único do RIPI/82).

A alegação da Recorrente de que por produzir produtos (máquinas e equipamentos) que têm longa duração de produção, não a socorre em ver direito a obter o ressarcimento do IPI relativo a insumos adquiridos para emprego nessas máquinas e equipamentos, porquanto o princípio da utilização desse imposto decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, isto é, esses valores pagos na aquisição dos insumos deveriam ser pagos na compensação do tributo lançado por ocasião da saída das máquinas; entretanto, a sistemática adotada pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados permite que a empresa-contribuinte vá compensada desde logo com os débitos decorrentes de outros produtos saídos no período de apuração do débito do imposto (este período pressupõe créditos pela aquisição de insumos e débitos pela saída de produtos tributados).

Não há assim como alegar prejuízo da Recorrente em ter seu direito quanto aos insumos, vez que o lançamento do IPI pela saída das máquinas e equipamentos não é corrigido e será compensado com eventuais créditos de insumos adquiridos até o período de apuração do débito.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA